Voto do Relator 06228/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01903/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho
Exercício: 2025
Criação: 16/11/26 12:51
UG: CML - Câmara Municipal de Linhares
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: RONALD PASSOS PEREIRA

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
16/11/2026 21:32

Produzido em fase anterior ao julgamento

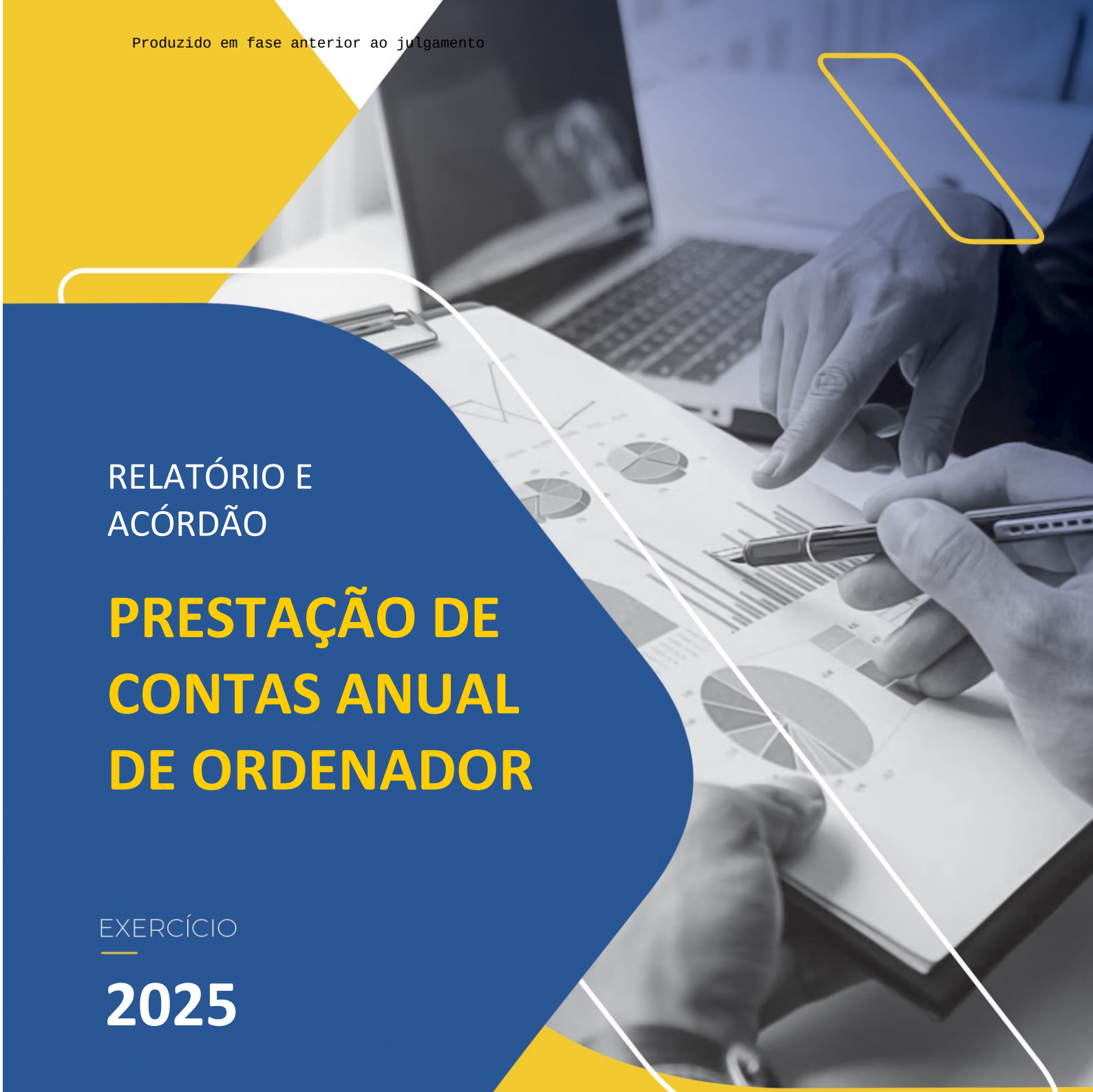

RELATÓRIO E ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

CML - Câmara Municipal de Linhares

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente

Davi Diniz de Carvalho - Vice-Presidente

Domingos Augusto Taufner – Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público de Contas

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

Sumário

1. RELATÓRIO 6

2. FUNDAMENTAÇÃO 7

2.1 Prestação de contas e julgamento das contas de Gestão (Ordenador de Despesa) 8

2.2 Conjuntura 9

2.3 Diagnóstico de Governança 15

2.4 Julgamento 22

3. DISPOSITIVO 25

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL. INCONSISTÊNCIAS DE REGISTRO E DE EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL SEM MATERIALIDADE. CONTAS REGULARES.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Linhares, exercício de 2025, sob responsabilidade do presidente da Câmara Municipal.

2. A Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026 não identificou não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial nem distorções nas demonstrações contábeis e propôs o julgamento regular, com quitação. O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as contas devem ser julgadas regulares, diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais e da ausência de distorções relevantes nas demonstrações contábeis; e (ii) saber se inconsistências de registro e de evidenciação extraídas dos dados da instrução técnica, sem materialidade e não submetidas ao contraditório, justificam ciência ao atual gestor.

III. Razões de decidir

4. A Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026 registrou o cumprimento dos limites aplicáveis ao Poder Legislativo municipal. A despesa com pessoal correspondeu a 1,58% da receita corrente líquida (RCL) ajustada, a folha de pagamento a 78,94% do limite máximo e a despesa total a 3,99%, abaixo do limite de 6% do art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

5. As demonstrações contábeis são consistentes entre si, com os extratos bancários e com os inventários. A única divergência, de R$ 527,76 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) no intangível, está abaixo do limite de acumulação de distorções.

6. Sem irregularidade, dano ao erário ou distorção material, as contas são regulares, com quitação ao responsável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

7. O resultado financeiro foi deficitário em R$ 168.390,13 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa reais e treze centavos), e o passivo financeiro que o produziu não constou do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal. O valor equivale a menos de 1% da despesa executada.

8. A contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social foi registrada e paga em 92,55% do valor devido. Os autos não esclarecem a causa da diferença.

9. Cerca de 92% do 13º salário dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social foi registrado em dezembro, sem apropriação mensal por competência.

10. A ciência ao gestor não impõe obrigação nem sanção e, por isso, dispensa contraditório prévio. As três inconsistências, sem materialidade, não afetam o mérito das contas e justificam ciência.

IV. Dispositivo e tese

11. Contas regulares, com quitação ao responsável. Ciência ao atual presidente da Câmara Municipal de Linhares quanto à evidenciação das obrigações financeiras no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, à conferência das contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social e à apropriação mensal das despesas com 13º salário e férias. Recomendação à Câmara Municipal de Linhares para implementação do Sistema de Informação de Custos. Arquivamento dos autos.

Tese de julgamento:

1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal, aliado à ausência de distorções relevantes nas demonstrações contábeis, autoriza o julgamento das contas de ordenador pela regularidade.

2. A ciência ao gestor, por não impor obrigação nem sanção, dispensa contraditório prévio e pode ter por objeto inconsistências sem materialidade identificadas pelo relator nos dados da instrução técnica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 29, VI e VII, 29-A, 71, II, e 75; LC nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 50, § 3º, e 55, III; Lei nº 4.320/1964, art. 105; Lei nº 8.212/1991, arts. 15, I, e 22, I e II; LC Estadual nº 621/2012, arts. 84, I, e 85; RITCEES, arts.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

161, parágrafo único, e 330, I; Resolução TC nº 361/2022, art. 9º, *caput*; Instrução Normativa TC nº 96/2025.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Linhares, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. Ronald Passos Pereira, presidente da Câmara Municipal, ordenador de despesas e responsável pelo envio da prestação de contas.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS). Da análise realizada nas informações e documentos apresentados foram elaborados o Relatório Técnico 280/2026 (evento 38) e a Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026 (evento 39), que propôs o julgamento regular da prestação de contas da Câmara Municipal de Linhares, sob responsabilidade do Sr. Ronald Passos Pereira, no exercício de 2025, na forma do art. 84, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES (Lei Complementar nº 621/2012) c/c art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES (Resolução nº 261/2013), dando-lhe total quitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer do Ministério Público de Contas 5863/2026 (40), por meio do qual anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026 (evento 39) e manifestou-se pelo acolhimento da proposição apresentada pela unidade técnica.

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (art. 71, II[1]) atribui aos Tribunais de Contas a competência original para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos, bens e valores públicos. Por força do art. 75[2] do mesmo diploma, essa prerrogativa estende-se integralmente à esfera municipal. Diferentemente das contas de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo, apreciadas pelo Tribunal mediante parecer prévio e julgadas pela Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF/1988[3]), as contas de gestão, são julgadas direta e definitivamente por esta Corte, e suas decisões de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF/1988)[4].

O objeto do julgamento, aqui, não é o desempenho governamental do ente federativo, mas a conduta do ordenador de despesas na gestão dos recursos que lhe foram confiados.

A presente fundamentação examina a prestação de contas sob o enfoque de conformidade definido para as contas de ordenador: formalização da prestação de contas, execução orçamentária e financeira, observância dos limites constitucionais e legais, fidedignidade das demonstrações contábeis, atuação do controle interno e existência de deliberações pendentes de monitoramento.

---

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[2] Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

[3] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
(...)
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[4] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

2.1 Prestação de contas e julgamento das contas de Gestão (Ordenador de Despesa)

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas competência para exercer o controle externo da gestão pública sob os enfoques contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial (arts. 70 e 71[5][6]), conferindo-lhes papel central na preservação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, responsabilidade fiscal e transparência da atuação estatal. O dever de prestar contas alcança qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (art. 70, parágrafo único).

No âmbito das contas de gestão, o exame volta-se à conformidade dos atos de ordenação de despesa: a legalidade e a legitimidade da execução orçamentária e financeira, a observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis à unidade gestora e a fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas, à luz do escopo definido na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, das exigências da Instrução Normativa TC 68/2020 e do regime de julgamento do art. 84 da LOTCEES[7].

---

[5] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[7] Art. 84. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;
b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.
§ 2º O Tribunal de Contas julgará a tomada e a prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

Não se avaliam, aqui, os resultados das políticas públicas do ente federativo, matéria própria das contas de governo, mas a responsabilidade do gestor na condução dos recursos do Poder Legislativo municipal.

Esse enfoque de conformidade também permite uma leitura conjunta dos registros, conciliações e mecanismos de acompanhamento da unidade gestora, considerada no diagnóstico da seção 2.3, nas ciências formuladas por este relator a partir dos dados da própria instrução técnica e na recomendação de caráter prospectivo sobre informações de custos.

2.2 Conjuntura

A avaliação das contas da Câmara Municipal de Linhares deve considerar o contexto em que a gestão foi exercida. No exercício de 2025, a unidade gestora manteve quadro de pessoal com 264 vínculos, acréscimo de 18,92% em relação ao exercício anterior, e executou suas despesas dentro dos limites constitucionais, legais e fiscais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal.

2.2.1 Características da Unidade Gestora

A Câmara Municipal de Linhares é composta por 17 agentes políticos e, no exercício em análise, apresentou quadro de pessoal com 47 servidores efetivos, 176 comissionados, nenhum temporário e 24 vínculos classificados como demais vínculos, totalizando 264 vínculos. Em relação ao exercício anterior, o número de comissionados passou de 140 para 176 (acréscimo de 25,71%) e o de demais vínculos, de 18 para 24 (acréscimo de 33,33%), mantidos os quantitativos de efetivos e de agentes políticos.

Quadro 1: Caracterização da Câmara Municipal de Linhares

Indicador	Valor
Composição da Câmara Municipal	17 vereadores
Quadro de pessoal — efetivos	47
Quadro de pessoal — comissionados	176 (+25,71%)
Quadro de pessoal — agentes políticos	17
Quadro de pessoal — temporários e demais vínculos	24 (0 temporários; 24 demais vínculos)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

Total de vínculos (variação frente ao exercício anterior)	264 (+18,92%)

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026.

2.2.2 Resultado Orçamentário e Financeiro do Exercício de 2025

A Lei Orçamentária Anual do Município de Linhares, Lei Municipal 4.248/2024, fixou a despesa da Câmara Municipal em R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 7.886.672,69 (sete milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), mediante decreto executivo, com base na autorização contida na própria Lei Orçamentária Anual, na forma do art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, integralmente compensados por anulações de dotações de igual valor, de modo que a dotação atualizada permaneceu em R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). A execução orçamentária alcançou R$ 24.348.323,12 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e doze centavos), equivalente a 86,96% da dotação atualizada, sem evidências de realização de despesas ou assunção de obrigações acima dos créditos orçamentários ou adicionais.

No plano financeiro, a Câmara iniciou o exercício com saldo em espécie de R$ 5.217.193,84 (cinco milhões, duzentos e dezessete mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), recebeu transferências financeiras de R$ 27.999.999,96 (vinte e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), concedeu transferências financeiras de R$ 8.643.589,15 (oito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos) e encerrou o exercício com saldo em espécie de R$ 61.163,05 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos). A análise das disponibilidades e conciliações bancárias demonstrou compatibilidade entre os saldos contábeis e bancários, e não houve inscrição de restos a pagar ao final do exercício.

O resultado financeiro apurado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, contudo, foi deficitário em R$ 168.390,13 (cento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

e sessenta e oito mil, trezentos e noventa reais e treze centavos), integralmente em fontes não vinculadas, resultado da diferença entre ativo financeiro de R$ 66.955,19 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) e passivo financeiro de R$ 235.345,32 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Em razão desse resultado, não há saldo a ser restituído ao caixa único do tesouro municipal, nos termos do art. 168, § 2º, da Constituição Federal e da Instrução Normativa TC 74/2021. A repercussão desse dado sobre a disponibilidade de caixa é examinada na seção 2.2.3.

Quadro 2: Resultados orçamentários e financeiros da Câmara Municipal de Linhares — exercício de 2025

Indicador	Valor
Dotação inicial	R$ 28.000.000,00
Créditos adicionais suplementares	R$ 7.886.672,69
(-) Anulação de dotações	R$ 7.886.672,69
Dotação atualizada	R$ 28.000.000,00
Despesa executada	R$ 24.348.323,12 (86,96%)
Transferências financeiras recebidas	R$ 27.999.999,96
Transferências financeiras concedidas	R$ 8.643.589,15
Saldo em espécie para o exercício seguinte	R$ 61.163,05
Resultado financeiro	-R$ 168.390,13 (deficitário)
Resultado patrimonial do período	-R$ 5.165.985,15 (deficitário)

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026.

Quanto às obrigações previdenciárias, a unidade gestora mantém servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No RPPS, os valores registrados e pagos a título de contribuição patronal representaram 99,98% dos valores devidos, e os valores retidos e recolhidos dos servidores, 99,97%. No RGPS, os valores retidos e recolhidos dos servidores alcançaram 100,00% dos valores devidos, enquanto a contribuição patronal registrada e paga correspondeu a 92,55% do valor devido apurado na folha de pagamento, percentual considerado aceitável pela unidade técnica. Não foram identificados débitos previdenciários decorrentes de parcelamentos registrados no passivo da unidade gestora.

A diferença na contribuição patronal ao RGPS, de R$ 151.474,52 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), resulta do confronto entre o valor registrado e pago, de R$ 1.882.840,27, e o valor devido, de

R$ 2.034.314,79 (Tabela 6 da Instrução Técnica Conclusiva 04502/2026, evento 39). A instrução não indicou o critério de aceitabilidade adotado nem a causa da diferença. Por outro lado, não houve inscrição de restos a pagar ao final do exercício nem empenho de despesas de exercícios anteriores em 2026 (Apêndice D da Instrução Técnica Conclusiva 04502/2026, evento 39), de modo que os elementos dos autos não permitem identificar se a diferença decorre de critério de apuração da folha ou de obrigação não reconhecida. À falta de contraditório sobre o ponto e diante de sua materialidade reduzida, equivalente a cerca de 0,6% da despesa executada, a ocorrência não compromete o mérito das contas, mas justifica ciência ao atual gestor quanto à conferência periódica entre as contribuições patronais devidas, segundo a folha de pagamento, e as efetivamente registradas e recolhidas.

2.2.3 Limites Constitucionais e Legais

A unidade gestora observou os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal. A despesa total com pessoal correspondeu a 1,58% da receita corrente líquida (RCL) ajustada; o subsídio individual dos vereadores, de R$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais), e o do presidente da Câmara, de R$ 11.692,00 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais), observaram o limite constitucional de R$ 17.387,32 (dezessete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), equivalente a 50% do subsídio dos deputados estaduais, e os valores fixados pela Resolução 3/2020 da Câmara Municipal de Linhares, aplicada à legislatura iniciada em 2025 à falta de novo ato fixador; o gasto total com subsídios representou 0,12% das receitas municipais; a despesa com folha de pagamento, de R$ 15.472.425,44 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), correspondeu a 78,94% do limite máximo permitido de R$ 19.599.999,97 (dezenove milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), equivalente a 70% dos duodécimos recebidos; e a despesa total do Poder Legislativo, equivalente a 3,99% da base de cálculo, permaneceu inferior ao limite constitucional de 6% do art. 29-A da Constituição Federal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

Quadro 3: Cumprimento dos limites constitucionais e legais — exercício de 2025

Limite	Apurado	Parâmetro	Situação
Despesa total com pessoal	1,58%	Máximo de 6,00% da RCL ajustada	**Cumpriu**
Subsídio individual dos vereadores	R$ 6.192,00 (vereador); R$ 11.692,00 (presidente)	Limite constitucional: R$ 17.387,32; limite municipal: R$ 6.192,00 (vereador) e R$ 11.692,00 (presidente)	**Cumpriu**
Gasto total com subsídios dos vereadores	0,12%	Máximo de 5,00% da receita municipal	**Cumpriu**
Folha de pagamento do Legislativo	R$ 15.472.425,44	Máximo de R$ 19.599.999,97	**Cumpriu**
Gasto total do Poder Legislativo	R$ 24.348.323,12 (3,99%)	Máximo de R$ 36.584.958,50 (6,00%)	**Cumpriu**

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026.

Do ponto de vista estritamente fiscal, a unidade técnica constatou liquidez para arcar com os compromissos financeiros em 31 de dezembro de 2025, com base no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal), que evidenciou disponibilidade de caixa líquida de R$ 61.163,05 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos), em conformidade com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse demonstrativo, contudo, registrou como nulas as demais obrigações financeiras, ao passo que o Balanço Patrimonial evidenciou passivo financeiro de R$ 235.345,32 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Como não houve inscrição de restos a pagar, esse passivo corresponde a obrigações de natureza extraorçamentária, a exemplo de consignações e depósitos de terceiros, que independem de autorização orçamentária para seu pagamento (art. 105, § 3º, da Lei 4.320/1964). Considerado esse passivo, o saldo de caixa de R$ 61.163,05 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos) não é suficiente para sua cobertura integral, o que explica o resultado financeiro deficitário de R$ 168.390,13 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa reais e treze centavos) apurado na Tabela 13 da Instrução Técnica Conclusiva 04502/2026, evento 39. A afirmação técnica de inexistência de desequilíbrio financeiro, portanto, não se harmoniza inteiramente com os números do próprio Balanço Patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

Ainda assim, o valor do déficit corresponde a menos de 1% da despesa executada, a inconsistência não foi submetida ao contraditório e não há nos autos elementos que indiquem prejuízo a terceiros ou ao erário. Por isso, o ponto não compromete o mérito das contas, mas enseja ciência ao atual gestor quanto à necessidade de assegurar a consistência entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e o Balanço Patrimonial e a suficiência de caixa para a quitação das obrigações financeiras registradas no passivo, em observância aos arts. 1º, § 1º, e 55, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.4. Qualidade das Demonstrações Contábeis

As análises de consistência realizadas demonstraram conformidade entre o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP). O saldo de caixa e equivalentes de caixa, de R$ 61.163,05 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos), foi coincidente nos demonstrativos, o resultado patrimonial deficitário de R$ 5.165.985,15 (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) apurado na DVP correspondeu ao registrado no patrimônio líquido e os saldos devedores e credores evidenciaram observância ao método das partidas dobradas.

O resultado patrimonial deficitário deve ser lido em conjunto com a movimentação financeira do exercício. No período, a Câmara concedeu transferências financeiras de R$ 8.643.589,15 (oito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), montante que reduziu o saldo de caixa de R$ 5.217.193,84, no início do exercício, para R$ 61.163,05, ao final. Em consequência, o patrimônio líquido passou de R$ 10.665.438,62 (dez milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) para R$ 5.499.453,47 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos). O déficit, assim, decorre da movimentação de recursos financeiros entre a Câmara e o tesouro municipal, e não de perda patrimonial ou de deterioração dos bens sob gestão da unidade.

Os saldos das disponibilidades refletem os extratos bancários conciliados, e os valores inventariados de bens em almoxarifado, bens móveis e imóveis coincidem

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

com os saldos contábeis. No intangível, a unidade técnica apurou divergência de R$ 527,76 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) entre o Balanço Patrimonial e o inventário, abaixo do limite de acumulação de distorções. Houve, ainda, reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível e das respectivas depreciações e amortizações, nos termos examinados pela unidade técnica.

Quanto às obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, a unidade técnica concluiu pelo seu reconhecimento por competência. A distribuição mensal dos registros (Tabela 29 da Instrução Técnica Conclusiva 04502/2026, evento 39) indica, todavia, que R$ 605.760,82 dos R$ 659.752,59 registrados a título de 13º salário de servidores vinculados ao RGPS, cerca de 92% do total, e R$ 97.840,19 dos R$ 98.991,58 relativos ao 13º salário de servidores vinculados ao RPPS foram lançados em dezembro. Essa concentração é incompatível com a apropriação mensal, por competência, prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11ª edição, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) 2016/2024, Parte II, item 18. Como os valores são integralmente reconhecidos no próprio exercício, a falha não distorce o resultado anual, mas compromete a representação fidedigna das obrigações ao longo dos meses e a informação de custos de pessoal por período, o que justifica ciência ao atual gestor.

Dessa forma, não foram identificadas distorções ou omissões relevantes capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Linhares no exercício de 2025, sem prejuízo do aperfeiçoamento do registro por competência e da evidenciação das obrigações financeiras.

2.3 Diagnóstico de Governança

Examinados os elementos que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Linhares, não foram identificados indícios de irregularidade, tampouco não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial ou distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis. A

instrução técnica não propôs ciência. O exame dos dados por ela própria apresentados revelou, contudo, três pontos de natureza formal e procedimental: a ausência de reflexo, no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, do passivo financeiro que levou ao resultado financeiro deficitário; o registro e o pagamento parciais da contribuição patronal ao RGPS sem causa esclarecida; e a concentração, em dezembro, do registro das despesas com 13º salário.

A leitura conjunta dos achados técnicos revela cenário de conformidade: a unidade gestora observou os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal, manteve compatibilidade entre saldos contábeis e bancários, encerrou o exercício sem restos a pagar e apresentou registros contábeis consistentes com os inventários e demonstrativos encaminhados.

No plano da conformidade item a item, a gestão cumpriu os limites de despesa com pessoal, subsídios dos vereadores, folha de pagamento e gasto total do Poder Legislativo, todos com margem expressiva, e as demonstrações contábeis não apresentaram divergências materiais. Os pontos identificados não alcançam materialidade capaz de justificar ressalva, mas indicam oportunidades de aperfeiçoamento nas rotinas contábeis e de controle, a serem tratadas por meio de ciência ao atual gestor.

A manifestação técnica consignou que a prestação de contas está devidamente composta pelos documentos exigíveis e que as análises realizadas, respeitado o escopo da Resolução TC 388/2024, não identificaram inconformidades relevantes. O diagnóstico institucional, assim, é de funcionamento regular dos controles essenciais para a formação do juízo de contas, com oportunidades de melhoria localizadas na evidenciação das obrigações financeiras, na conferência das contribuições previdenciárias e no registro por competência dos benefícios a empregados.

A Câmara Municipal de Linhares apresentou, no exercício de 2025, quadro de pessoal composto por 264 vínculos, sendo 47 servidores efetivos, 176 comissionados, 17 agentes políticos e 24 demais vínculos. Os elementos dos autos indicam que essa estrutura foi suficiente para produzir informações contábeis e fiscais adequadas ao

exame das contas. Registre-se, porém, que os cargos em comissão superam em cerca de 3,7 vezes os cargos efetivos e cresceram 25,71% no exercício, sem variação no número de efetivos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1010 da repercussão geral, assentou que o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e com o número de servidores efetivos do ente que os cria. A matéria não integra o escopo de conformidade definido pela Resolução TC 388/2024 nem foi examinada pela unidade técnica, que não avaliou as atribuições dos cargos, razão pela qual o registro tem caráter apenas informativo e não importa juízo sobre a regularidade do quadro.

Esse diagnóstico é convergente com o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, que opinaram pela regularidade das contas, e com a informação de que não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise no sistema de monitoramento deste Tribunal.

2.3.1 Aprimoramento da governança e da gestão

Embora o diagnóstico seja favorável, o controle externo preserva sua função orientadora e indutora de boas práticas. No caso concreto, os dados da Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026 evidenciam três pontos específicos, relacionados à evidenciação das obrigações financeiras, à contribuição patronal ao RGPS e ao registro por competência dos benefícios a empregados, para os quais cabe ciência ao atual gestor, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022. A ciência não depende de prévio contraditório, pois não impõe obrigação nem sanção, limitando-se a alertar a unidade gestora para a correção de rotinas nas prestações de contas futuras. Para além desses pontos, o aprimoramento da gestão deve ser compreendido como diretriz permanente de atuação administrativa.

Nesse passo, a atuação indutora encontra fundamento no art. 70 da Constituição Federal e no Princípio 7 da Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP) 12, segundo o qual os Tribunais de Contas devem atuar como fonte confiável, independente e objetiva de conhecimento e orientação para apoiar mudanças positivas no setor público. A recomendação sobre informações de custos tem caráter

prospectivo: decorre do dever legal de manter sistema de custos e não dos pontos específicos que fundamentam as ciências.

2.3.1.1 Controle Interno como pilar de Governança

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, compete ao sistema de controle interno assegurar a legalidade dos atos administrativos, avaliar os resultados da gestão e apoiar o controle externo. No presente caso, a unidade de controle interno opinou no sentido de que as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, de gestão fiscal e patrimonial, bem como a prática de atos de gestão com observância da legalidade, legitimidade e economicidade.

A unidade técnica não apontou limitações no Relatório e no Parecer Conclusivo do Controle Interno. Observa-se, contudo, que os três pontos objeto de ciência são, todos, verificáveis por procedimentos simples de conferência: o confronto entre o passivo financeiro do Balanço Patrimonial e as obrigações informadas no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, o recálculo das contribuições patronais a partir da folha de pagamento e o acompanhamento mensal dos registros de 13º salário e férias. Nenhum deles foi registrado pelo controle interno.

Essa circunstância não compromete a confiabilidade das informações que fundamentam o juízo de regularidade, pois a própria unidade técnica confirmou, por procedimentos independentes, a consistência dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade entre os saldos de caixa e os extratos bancários e o cumprimento dos limites constitucionais e legais. Indica, entretanto, que o controle interno pode ampliar o alcance de sua atuação como primeira instância de verificação da prestação de contas, função que lhe atribuem o art. 74 da Constituição Federal e a Instrução Normativa TC 68/2020.

Há, ademais, relação direta entre essa ampliação de escopo e as ciências formuladas. A inclusão desses procedimentos entre os pontos de controle periodicamente

verificados tende a interceptar, no curso do exercício, as inconsistências ora identificadas, antes que se reflitam nos demonstrativos de encerramento.

Assim, no caso concreto, o controle interno atuou como elemento de suporte ao juízo de regularidade das contas, e as ciências dirigidas ao atual gestor alcançam, por consequência, as rotinas de verificação a cargo da unidade de controle interno, a fim de evitar a repetição das inconsistências nas futuras prestações de contas, em observância à Instrução Normativa TC 68/2020 e ao art. 74 da Constituição Federal.

2.3.1.2 Sistema de Informação de Custos no Setor Público como instrumento integrado de Controle e Governança

O Sistema de Informação de Custos no Setor Público (SIC) constitui instrumento de apoio à gestão, destinado a mensurar, organizar e analisar os custos das atividades desempenhadas pela Administração Pública. No âmbito de uma Câmara Municipal, sua finalidade não é apenas contábil, mas gerencial: permite compreender o custo de manutenção da estrutura legislativa, das atividades parlamentares, do apoio administrativo, dos contratos continuados e dos demais serviços necessários ao funcionamento do Poder Legislativo local.

A previsão do sistema encontra fundamento no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe à Administração Pública a manutenção de sistema de custos apto a permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 34, por sua vez, estabelece diretrizes para a geração de informações de custos úteis ao planejamento, à tomada de decisão, ao monitoramento da execução, à transparência, à prestação de contas e à responsabilização dos gestores.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a matéria foi progressivamente estruturada por meio de atos normativos voltados à implementação e ao uso do Sistema de Informação de Custos. Nesse contexto, a Instrução Normativa TC 96/2025, ao aprovar o Guia de Orientação para Implementação e Uso de Sistema

de Custos na Administração Pública, oferece parâmetros para que os jurisdicionados avancem de forma gradual, proporcional e compatível com sua capacidade administrativa.

Essa perspectiva é igualmente relevante para câmaras municipais de maior porte, como a de Linhares, nas quais o volume de recursos e a dimensão do quadro de pessoal ampliam a utilidade de informações gerenciais sobre o custo das atividades. Nesses casos, a informação de custos não deve ser compreendida como exigência formal dissociada da realidade local, mas como ferramenta de governança capaz de qualificar o planejamento, fortalecer o controle interno e orientar decisões de gestão com base em dados objetivos.

No caso concreto da Câmara Municipal de Linhares, a prestação de contas do exercício de 2025 revelou quadro de regularidade. A unidade gestora executou R$ 24.348.323,12 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e doze centavos), correspondentes a 86,96% da dotação atualizada de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), observou os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal e registrou despesa total com pessoal equivalente a 1,58% da RCL ajustada. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 78,94% do limite máximo permitido pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. As análises também registraram compatibilidade entre saldos contábeis e bancários e ausência de distorções relevantes nas demonstrações contábeis.

Nesse cenário, a abordagem do Sistema de Informação de Custos deve assumir caráter prospectivo e indutor de boas práticas, e não corretivo. Os pontos identificados não comprometeram a regularidade das contas e são objeto de ciência específica. A utilidade do SIC, portanto, reside em aperfeiçoar uma gestão que já se mostrou regular, oferecendo instrumentos adicionais para monitorar despesas, comparar custos ao longo do tempo e preservar a sustentabilidade fiscal da unidade. Registre-se, ainda, que a apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, objeto de ciência, é condição para que a informação de custos de pessoal reflita o período a que

efetivamente se refere, aspecto especialmente relevante em unidade cuja despesa com pessoal e encargos responde por cerca de três quartos da despesa executada.

Para a Câmara Municipal de Linhares, a implementação ou o aperfeiçoamento gradual do SIC pode contribuir para organizar informações relativas aos custos de pessoal, manutenção da sede, tecnologia da informação, apoio às sessões legislativas, serviços terceirizados, diárias, gestão patrimonial e demais despesas administrativas. A partir desses dados, torna-se possível acompanhar tendências, avaliar a economicidade das atividades e subsidiar decisões futuras de alocação de recursos.

O SIC também se integra ao controle interno e à governança institucional. Enquanto o controle interno assegura a legalidade, a regularidade dos procedimentos e a confiabilidade das informações, o sistema de custos agrega dimensão gerencial à análise, permitindo que a Administração conheça não apenas se a despesa foi regularmente realizada, mas também quanto custa manter determinada atividade ou estrutura. Essa integração favorece a transparência, a responsabilização e o aperfeiçoamento contínuo da gestão legislativa municipal.

A adoção desse instrumento deve observar a realidade administrativa da Câmara Municipal de Linhares, inclusive seu quadro de 264 vínculos e sua capacidade operacional. Por isso, eventual avanço na matéria deve ser gradual e orientado por critérios de materialidade, priorizando os principais grupos de despesa e as atividades mais relevantes para o funcionamento da unidade gestora.

É exatamente nesse cenário que a atuação orientadora desta Corte possui maior potencial de produzir resultados. Recomendar a estruturação ou o aperfeiçoamento da gestão de custos, associada à organização dos sistemas que a alimentam, permite atuar preventivamente, antes que inconsistências apareçam ou adquiram repercussão suficiente para comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis e a qualidade das decisões administrativas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

A recomendação[8] de implementação do SIC não cria obrigação nova, mas contribui para a concretização do dever previsto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os parâmetros da NBC TSP 34 e do Guia aprovado pela Instrução Normativa TC 96/2025. Sua finalidade, no caso concreto, é orientar a Câmara Municipal de Linhares a estruturar ou aperfeiçoar gradualmente a gestão de custos, de forma integrada às informações orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, sem atribuir à unidade falha não identificada na instrução técnica.

2.4 Julgamento

A análise da conduta do responsável deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas nos arts. 22 e 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados. No presente caso, a apreciação deve considerar que se trata de prestação de contas anual de ordenador da Câmara Municipal de Linhares, relativa ao exercício de 2025, sem achados técnicos capazes de comprometer o mérito das contas.

A atuação do controle externo deve estar pautada em avaliação contextual e proporcional da conduta, verificando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão. No âmbito das contas de gestão, essa análise possui enfoque individual: julga-se a conduta do ordenador de despesas nos atos que praticou, a legalidade da execução orçamentária e financeira, a observância dos limites aplicáveis e a fidedignidade dos registros sob sua responsabilidade, e não o desempenho institucional global do ente federativo, próprio das contas de governo.

[8] **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Linhares, na pessoa de seu atual presidente, ou eventual sucessor no cargo, a implementação do Sistema de Informação de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o disposto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

2.4.1 Análise da conduta do Sr. Ronald Passos Pereira

2.4.1.1 Conduta atribuída

Ao responsável, Sr. Ronald Passos Pereira, na condição de presidente da Câmara Municipal de Linhares e ordenador de despesas no exercício de 2025, não foram atribuídas irregularidades ou não conformidades relevantes pela unidade técnica. A Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026 registrou que a prestação de contas se encontra formalmente instruída e apta ao julgamento, sem identificação de falhas capazes de comprometer a legalidade, a legitimidade ou a fidedignidade das demonstrações contábeis. Os pontos objeto de ciência foram identificados por este relator a partir dos dados da própria instrução e não são imputados ao responsável como irregularidade.

2.4.1.2 Defesa apresentada

Não houve necessidade de apresentação de defesa pelo responsável quanto a achados de irregularidade, uma vez que a instrução processual não apontou restrições. A análise técnica concluiu pela regularidade das contas, entendimento ao qual anuiu o Ministério Público de Contas no Parecer 5863/2026. A ciência formulada neste voto, por não impor obrigação nem sanção, não exige prévio contraditório.

2.4.1.3 Conclusão

À luz da jurisprudência desta Corte e da doutrina aplicada ao processo de contas, a avaliação da conduta deve considerar critérios de gravidade, materialidade e culpabilidade, em linha com os arts. 20 a 30 da LINDB. No presente caso, a análise técnica não identificou irregularidade, dano ao erário, dolo, erro grosseiro ou falha de gestão que pudesse ensejar responsabilização pessoal do ordenador de despesas.

A prestação de contas foi encaminhada em 26 de março de 2026, dentro do prazo limite de 31 de março de 2026, encontra-se devidamente composta pelos documentos exigíveis e foi examinada sob o escopo definido pela Resolução TC 388/2024 e pela Instrução Normativa TC 68/2020. As análises realizadas evidenciaram conformidade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como consistência das demonstrações contábeis apresentadas.

No plano orçamentário e financeiro, a Câmara Municipal de Linhares executou R$ 24.348.323,12 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e doze centavos), correspondente a 86,96% da dotação atualizada, não havendo evidências de realização de despesas ou assunção de obrigações acima dos créditos autorizados. Também se constatou compatibilidade entre os saldos contábeis e bancários, sem inscrição de restos a pagar. O resultado financeiro deficitário de R$ 168.390,13, decorrente de passivo financeiro de natureza extraorçamentária superior ao saldo de caixa, tem materialidade reduzida e é tratado por meio de ciência.

Quanto aos limites constitucionais e legais, a unidade gestora observou os parâmetros aplicáveis ao Poder Legislativo municipal: despesa total com pessoal de 1,58% da RCL ajustada, subsídio individual dos vereadores e do presidente dentro dos limites constitucional e municipal, gasto total com subsídios equivalente a 0,12% das receitas municipais, despesa com folha de pagamento correspondente a 78,94% do limite máximo permitido e despesa total do Legislativo, de 3,99%, abaixo do limite de 6% do art. 29-A da Constituição Federal.

As demonstrações contábeis também se mostraram fidedignas em seus aspectos relevantes. Houve conformidade entre o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais; os saldos patrimoniais foram compatíveis com os inventários, ressalvada divergência imaterial no intangível; e os registros de depreciação e amortização foram considerados adequados pela unidade técnica. A falta de reflexo do passivo financeiro no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, o registro parcial da contribuição patronal ao RGPS e a concentração dos registros de 13º salário em dezembro configuram falhas de natureza formal, sem materialidade capaz de distorcer as demonstrações, e são adequadamente tratadas por meio de ciência ao atual gestor, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

Desse modo, restou demonstrado que a **gestão foi conduzida de forma regular**, com observância dos **limites constitucionais, legais e regimentais,** sem dano ao erário, sem omissão relevante e sem distorção material capaz de comprometer as contas. Assim, impõe-se o julgamento pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Linhares, exercício de 2025, sob responsabilidade do Sr. Ronald Passos Pereira, com a correspondente quitação, na forma do art. 84, I, c/c art. 85 da LOTCEES, sem prejuízo das ciências formuladas neste voto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, com os acréscimos deste relator, consistentes na formulação de ciências ao atual gestor e de recomendação fundamentada no poder-dever indutor desta Corte, submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** as contas da **Câmara Municipal de Linhares**, relativas ao **exercício de 2025**, de responsabilidade do **Sr. Ronald Passos Pereira**, ordenador de despesas, com fundamento no art. 84, I, da LOTCEES, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme art. 85 da mesma lei;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

2. **DAR CIÊNCIA** ao atual presidente da Câmara Municipal de Linhares, ou eventual sucessor no cargo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, quanto:

   2.1. à necessidade de assegurar a consistência entre as obrigações financeiras evidenciadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal) e o passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial, bem como a manutenção de disponibilidade de caixa suficiente para a quitação das obrigações financeiras de natureza extraorçamentária, em observância aos arts. 1º, § 1º, e 55, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 105 da Lei 4.320/1964 (itens 3.2.4 e 3.3.2 da Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026);

   2.2. à necessidade de conferir periodicamente as contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, apuradas na folha de pagamento, com os valores registrados e recolhidos, de modo a assegurar o reconhecimento e o recolhimento integrais dessas obrigações no exercício de competência, em observância aos arts. 15, I, e 22, I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (item 3.1.3.2 da Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026);

   2.3. à necessidade de adoção de medidas junto aos setores contábil e administrativo para a apropriação mensal, por competência, das despesas com 13º salário e férias, evitando a concentração desses registros no mês de pagamento, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (item 4.4.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 4502/2026);

3. **CIENTIFICAR** desta decisão o responsável, Sr. Ronald Passos Pereira, atual presidente da Câmara Municipal de Linhares, e o Ministério Público de Contas;

4. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Linhares, na pessoa de seu atual presidente, ou eventual sucessor no cargo, a implementação do Sistema de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417

Informação de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o disposto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9];

5. **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, I, do RITCEES, após a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das providências anteriores.

[9] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 898B8-DC389-0F417